

## FUNDO NACIONAL DE ENSINO PRIMÁRIO E CONVÊNIO NACIONAL DE ENSINO PRIMÁRIO

Estudos realizados pelo Ministério de Educação têm evidenciado a necessidade de uma ampla política nacional, com referência ao ensino primário. Esse modo de ver foi confirmado também na I Conferência Nacional de Educação, reunida em dezembro de 1941, na capital da República, sob a presidência do Sr. Ministro Gustavo Capanema.

Com apoio no resultado desses estudos e desses debates, propôs o Sr. Ministro da Educação, em novembro de 1942, ao Sr. Presidente da República, a expedição de decreto-lei, que instituísse o Fundo Nacional de Educação, e autorizasse aquele titular a celebrar com os chefes do governo dos Estados, do Território do Acre e do Distrito Federal, um Convênio Nacional de Ensino Primário.

Transcrevem-se, a seguir, os documentos referentes a essas importantes providências de governo.

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO SR. MINISTRO DA EDUCAÇÃO

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1942.

Sr. Presidente:

A obra realizada por V. Excia., na esfera federal, em todos os grandes domínios da educação, representa uma mudança fundamental de rumos e o início de uma nova era de grandes realizações: no ensino superior, no ensino secundário, no ensino profissional.

Parece ter chegado o momento de uma ação mais direta do governo federal no terreno do ensino primário.

E' um dado irrecusável de nossa experiência que os Estados, só com os seus recursos e iniciativas, não conseguirão resolver o problema do

ensino primário: a interferência federal é imprescindível, e não apenas para fixar diretrizes, mas também para cooperar nas realizações.

Já tive oportunidade de propor a V. Excia. a instituição de um fundo nacional, destinado à cooperação da União com tôdas as unidades federativas para o fim da ampliação da rede escolar primária do país e melhoria de qualidade de nosso ensino primário. V. Excia., que tem olhado para êsse problema com tamanha preocupação patriótica, aquiesceu.

Tenho a honra de submeter agora à consideração de V. Excia. um projeto de lei instituindo êsse fundo.

O projeto não menciona nenhuma fonte de renda para o fundo; limita-se à sua instituição. Estudos posteriores, que se farão com a colaboração do Ministério da Fazenda, irão indicando as possibilidades tributárias para o objetivo agora colimado.

Pouco importa que de início o fundo não possa contar com recursos avultados. O essencial é iniciar. Aos poucos, animado pelo patriotismo de nosso povo, o fundo crescerá, atingirá às centenas e centenas de milhões de cruzeiros de que precisamos para o aparelhamento escolar primário do país.

Se a V. Excia. parecer oportuna a criação do fundo nacional de ensino primário, proponho-lhe mais que sejam os chefes de govêrno dos Estados, do Território do Acre e do Distrito Federal convidados a uma reunião para, com o ministro da Educação, discutirem e assinarem o convênio nacional de ensino primário, cujo projeto ora trago também ao conhecimento de V. Excia.

A criação do fundo nacional de ensino primário, a assinatura do convênio relativo a essa matéria, e finalmente a expedição da lei orgânica do ensino primário, cujo projeto dentro de poucas semanas submeterei à consideração de V. Excia., são os atos fundamentais com que se instaurará, no nosso país, uma grande fase da história de nosso ensino primário.

Tudo são resultados da nova política do Brasil, do regime de ilimitadas possibilidades criadoras, instituído e animado por V. Excia., para bem do nosso povo e glória da nossa civilização.

Apresento a V. Excia. os meus protestos do meu mais cordial respeito. (a) *Gustavo Capanema.*

DECRETO-LEI N. 4.958, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1942.

*Institui o Fundo Nacional de Ensino Primário e dispõe sobre o Convênio Nacional de Ensino Primário.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica instituído o Fundo Nacional de Ensino Primário.

Art. 2.º O Fundo Nacional de Ensino Primário será formado pela renda proveniente dos tributos federais que para êste fim vierem a ser criados.

Parágrafo único. Os recursos e a aplicação do Fundo Nacional de Ensino Primário deverão figurar no orçamento da receita e da despesa da União, regendo-se a matéria pela legislação federal de contabilidade.

Art. 3.º Os recursos do Fundo Nacional de Ensino Primário se destinarão à ampliação e melhoria do sistema escolar primário de todo o país. Êsses recursos serão aplicados em auxílios a cada um dos Estados e Territórios e ao Distrito Federal, na conformidade de suas maiores necessidades.

Art. 4.º Fica o ministro da Educação autorizado a assinar, com os governos dos Estados, Territórios e Distrito Federal, o Convênio Nacional de Ensino Primário, destinado a fixar os termos gerais não só da ação administrativa de tódas as unidades federativas relativamente ao ensino primário mas ainda da cooperação federal para o mesmo objetivo.

Art. 5.º A concessão do auxílio federal para o ensino primário dependerá, em cada caso, de acôrdo especial, observados os termos gerais do Convênio Nacional de Ensino Primário e as disposições regulamentares que sôbre a matéria forem baixadas pelo Presidente da República.

Art. 6.º Êste decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República. GETULIO VARGAS, *Gustavo Capanema, Alexandre Marcondes Filho, A. de Souza Costa.*

## TEXTO DO CONVÊNIO NACIONAL DE ENSINO PRIMÁRIO

A União, representada pelo Ministro da Educação e Saúde, por uma parte, e, por outra parte, os Estados de Alagoas, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe, o Distrito Federal e o Território do Acre, representados pelos chefes de seus respectivos governos ou seus delegados autorizados, presentes no palácio Monroe, no Rio de Janeiro, aos dezesseis de novembro de mil novecentos e quarenta e dois, resolvem firmar o seguinte Convênio Nacional de Ensino Primário:

*Cláusula Primeira*

A União cooperará financeiramente com os Estados e com o Distrito Federal, mediante a concessão do auxílio federal, para o fim do desenvolvimento do ensino primário em todo o país. Esta cooperação estará limitada, em cada ano, aos recursos do Fundo Nacional de Ensino Primário, criado pelo Decreto-lei n.º 4.958, de 14 de novembro de 1942, e far-se-á de conformidade com as maiores necessidades de cada uma das unidades federativas.

*Cláusula Segunda*

A União, sempre que o solicitar qualquer das unidades federativas, prestar-lhes-á toda a assistência de ordem técnica para o fim da mais perfeita organização de seu ensino primário.

*Cláusula Terceira*

Os Estados signatários do presente Convênio comprometem-se a aplicar, no ano de 1944, pelo menos quinze por cento da renda proveniente de seus impostos, na manutenção, ampliação e aperfeiçoamento do seu sistema escolar primário. Esta percentagem mínima elevar-se-á a dezesseis, a dezessete, a dezoito, a dezenove e a vinte por cento, respectivamente, nos anos de 1945, de 1946, de 1947, de 1948 e de 1949. Nos anos seguintes, será mantida a percentagem mínima relativa ao ano de 1949. Os Estados, que ora estejam aplicando, no ensino primário, mais de quinze por cento da renda proveniente de seus impostos, não diminuirão essa percentagem de aplicação em consequência da assinatura

do presente Convênio. Todos os Estados se esforçarão no sentido de que as percentagens acima indicadas possam ser ultrapassadas.

#### *Cláusula Quarta*

O orçamento do Distrito Federal adotará, relativamente à despesa com o ensino primário, os mesmos critérios fixados na cláusula anterior. A União assegurará a observância desses critérios quanto à despesa com o ensino primário nos Territórios.

#### *Cláusula Quinta*

Os governos dos Estados realizarão, sem perda de tempo, um convênio estadual de ensino primário com as administrações municipais para o fim de ser assentado o compromisso de que cada Município aplique, no ano de 1944, pelo menos dez por cento da renda proveniente de seus impostos, no desenvolvimento do ensino primário, elevando-se esta percentagem mínima a onze, a doze, a treze, a quatorze e a quinze por cento, respectivamente, nos anos de 1945, de 1946, de 1947, de 1948 e de 1949. A percentagem mínima relativa ao ano de 1949 manter-se-á nos anos posteriores. O modo de aplicação dos recursos municipais destinados ao ensino primário será determinado no referido convênio ou em acordos especiais.

#### *Cláusula Sexta*

As repartições encarregadas da administração do ensino primário nos Estados, no Distrito Federal e no Território do Acre articular-se-ão com as repartições competentes do Ministério da Educação e Saúde para o fim da recíproca remessa de dados e informações, que possibilitem um maior estudo e conhecimento do problema do ensino primário no país.

#### *Cláusula Sétima*

O presente Convênio será ratificado, de uma parte, por decreto-lei federal, e, de outra parte, por decretos-leis estaduais.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1942.

(a) *Gustavo Capanema.*

Pelo Estado de Alagoas:

(a) *Ismar de Góis Monteiro.*

Pelo Estado do Amazonas:

(a) *Alvaro Maia.*

Pelo Estado da Bahia:

(a) *Landulfo Alves.*

Pelo Estado do Ceará:

(a) *F. de Meneses Pimentel.*

Pelo Estado do Espírito Santo:

(a) *João Punaro Bley.*

Pelo Estado de Goiás:

(a) *Pedro Ludovico Teixeira.*

Pelo Estado do Maranhão:

(a) *Paulo Ramos.*

Pelo Estado de Mato Grosso:

(a) *João Vilas Boas.*

Pelo Estado de Minas Gerais:

(a) *Benedito Valadares.*

Pelo Estado do Pará:

(a) *José C. da Gama Malcher.*

Pelo Estado da Paraíba:

(a) *Rui Carneiro.*

Pelo Estado do Paraná:

(a) *Manuel Ribas.*

Pelo Estado de Pernambuco:

(a) *Agamemnon Magalhães.*

Pelo Estado do Piauí:

(a) *Leônidas de Castro Melo.*

Pelo Estado do Rio de Janeiro:

(a) *Ernani do Amaral Peixoto.*

Pelo Estado do Rio Grande do Norte:

(a) *Rafael Fernandes Gurjão.*

Pelo Estado do Rio Grande do Sul:

(a) *Oswaldo Cordeiro de Farias.*

Pelo Estado de Santa Catarina:

(a) *Nereu Ramos.*

Pelo Estado de São Paulo:

(a) *Th. Monteiro de Barros Filho.*

Pelo Estado de Sergipe:

(a) *Guilherme Cintra.*

Pelo Distrito Federal:

(a) *Henrique Dodsworth.*

Pelo Território do Acre:

(a) *Cel. Luiz Silvestre Gomes Coelho.*

#### RATIFICAÇÃO DO CONVÊNIO PELO GOVÊRNO FEDERAL

*Decreto-lei n.º 5.293, de 1.º de março de 1943 — Declara ratificado o Convênio Nacional de Ensino Primário*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica ratificado o Convênio Nacional de Ensino Primário, de que trata o art. 4.º do decreto-lei n.º 4.958, de 14 de novembro de 1942, e celebrado, a 16 de novembro de 1942, entre o Ministro da Educação e os chefes ou delegados dos governos dos Estados, do Distrito Federal e do Território do Acre.

Art. 2.º O texto do Convênio Nacional de Ensino Primário, referido no artigo anterior, é o que se anexa ao presente decreto-lei, como parte integrante do mesmo.

Art. 3.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de março de 1943, 122.º da Independência e 55.º da República.

GETULIO VARGAS.

*Gustavo Capanema.*

#### RATIFICAÇÃO DO CONVÊNIO PELOS ESTADOS

Os governos dos Estados procederam à ratificação do Convênio Nacional do Ensino Primário em decretos-leis, que abaixo se indicam, na ordem da data de sua expedição:

*Santa Catarina* — Decreto-lei n.º 756, de 2 de abril de 1943, assinado pelo Interventor Nereu Ramos, e Secretários Ivo d'Aquino, Orlando Brasil, Antônio Carlos Mourão Rattón e Artur Costa Filho;

*Maranhão* — Decreto-lei n.º 730, de 8 de maio de 1943, assinado pelo Interventor Paulo Martins de Sousa Ramos, e Secretário José de Albuquerque Alencar;

*São Paulo* — Decreto-lei n.º 13.440, de 30 de junho de 1943, assinado pelo Interventor Fernando Costa e Secretário Teotônio Monteiro de Barros Filho;

*Espírito Santo* — Decreto-lei n.º 14.721, de 12 de julho de 1943, assinado pelo Interventor Jones dos Santos Neves e Secretário Eurico de Aguiar Sales;

*Rio de Janeiro* — Decreto-lei n.º 808, de 28 de julho de 1943, assinado pelo Interventor Ernani do Amaral Peixoto e Secretários Ruy Buarque de Nazareth e Valfredo Martins;

*Sergipe* — Decreto-lei n.º 264, de 2 de setembro de 1943, assinado pelo Interventor Augusto Maynard Gomes e Secretário Francisco Leite Neto;

*Paraíba* — Decreto-lei n.º 479, de 1.º de outubro de 1943, assinado pelo Interventor Rui Carneiro e Secretário Samuel Duarte;

*Rio Grande do Norte* — Decreto-lei n.º 215, de 7 de outubro de 1943, assinado pelo Interventor Cel. Antônio Fernandes Dantas e Secretário João Dionísio Filgueira;

*Minas Gerais* — Decreto-lei n.º 941, de 11 de outubro de 1943, assinado pelo Governador Benedito Valadares Ribeiro e Secretários Cristiano Moreira Machado e Ovídio Xavier de Abreu;

*Paraná* — Decreto-lei n.º 178, de 13 de outubro de 1943, assinado pelo Interventor Manuel Ribas e Secretário Cap. Fernando Flores;

*Mato Grosso* — Decreto-lei n.º 515, de 14 de outubro de 1943, assinado pelo Interventor J. Ponce de Arruda;

*Piauí* — Decreto-lei n.º 729, de 4 de novembro de 1943, assinado pelo Interventor Leônidas de Castro Melo e Secretário João Otávio Porfírio da Mota;

*Ceará* — Decreto-lei n.º 1.069, de 8 de novembro de 1943, assinado pelo Interventor Dr. F. de Menezes Pimentel e Secretário M. A. de Andrade Furtado;

*Amazonas* — Decreto-lei n.º 1.140, de 25 de novembro de 1943, assinado pelo Interventor Álvaro Botelho Maia e Secretário Rui Araujo;

*Goiás* — Decreto-lei n.º 8.059, de 9 de novembro de 1943, assinado pelo Interventor Pedro Ludovico Teixeira e Secretário João Teixeira Álvares Júnior;

*Alagoas* — Decreto-lei n.º 2.901, de 13 de dezembro de 1943, assinado pelo Interventor Ismar de Góis Monteiro e Secretário Ari Pitombo;

*Bahia* — Decreto-lei n.º 159, de 24 de janeiro de 1944, assinado pelo Interventor Renato Aleixo e Secretários Hoche Pulcherio, Guilherme Marback e Artur Cesar Berenguer.

Os Estados de Pernambuco, Pará e Rio Grande do Sul ainda não comunicaram ao I.N.E.P. o texto dos decretos-leis de ratificação do Convênio Nacional de Ensino Primário que hajam expedido.

#### RECURSOS PARA O FUNDO NACIONAL DE ENSINO PRIMÁRIO

A 11 de agosto de 1944, expediu o Governo Federal o Decreto-lei n.º 6.785, que dispõe sobre os recursos para o Fundo Nacional de Ensino Primário, instituído pelo Decreto-lei n.º 4.958, de 14 de novembro de 1942, e cujo teor é o seguinte:

*Decreto-lei n.º 6.785, de 11 de agosto de 1944 — Cria os recursos para o Fundo Nacional do Ensino Primário e dá outras providências.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica criado o adicional de cinco por cento (5%) sobre as taxas do Imposto de Consumo que incidem sobre bebidas (art. 4.º § 2.º, do Decreto-lei n.º 739, de 24 de setembro de 1938), para constituir receita do Fundo Nacional do Ensino Primário, instituído pelo Decreto-lei n.º 4.958, de 14 de novembro de 1942.

Art. 2.º A arrecadação do adicional ora criado terá início a partir de 1 de janeiro de 1945 e dar-se-á de acordo com as instruções que forem expedidas pela Diretoria das Rendas Internas do Tesouro Nacional.

Art. 3.º No fim de cada trimestre o Ministério da Educação e Saúde requisitará ao da Fazenda a entrega, à conta da dotação própria, do produto arrecadado.

Parágrafo único. No mês adicional de cada exercício serão ajustadas as diferenças que houver entre a arrecadação e as entregas, abrin-

do-se, nesse período, quando fôr o caso, o crédito suplementar necessário para regularização da despesa.

Art. 4.º A dotação orçamentária que fôr inscrita no orçamento da despesa do Ministério da Educação e Saúde, com base na estimativa da receita correspondente, será automaticamente distribuída ao Tesouro Nacional.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 1944, 123.º da Independência e 56.º da República.

GETULIO VARGAS.

*Paulo Lira.*

*Gustavo Capanema.*

#### CONVÊNIO DOS ESTADOS COM OS SEUS MUNICÍPIOS

Segundo a Cláusula V do Convênio Nacional de Ensino Primário, ficaram os Estados obrigados a realizar um convênio estadual de ensino primário com as administrações municipais, para o fim de ser assentado o compromisso de que cada Município já viesse a aplicar, no ano de 1944, pelo menos dez por cento da renda proveniente de seus impostos, no desenvolvimento do ensino primário, elevando-se essa percentagem mínima a onze, a doze, a treze, a quatorze e a quinze por cento, respectivamente, nos anos de 1945, de 1946, de 1947, de 1948 e de 1949.

Dá-se, a seguir, o texto integral dos convênios estaduais já realizados (1).

#### AMAZONAS

O Estado do Amazonas, representado pela Interventoria Federal, por uma parte, e por outra parte, todos os seus municípios — Manaus, Itacoatiara, Parintins, Maués, Barreirinha, Urucurituba, Urucará, Itapiranga, Manacapuru, Codajás, Coarí, Tefé, Fonte Boa, São Paulo de Olivença, Benjamin Constant, Caruarí, João Pessoa, Moura, Barcelos, São Gabriel, Santa Maria da Bôca do Acre, Camutama, Borba, Manicoré

(1) Ao Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos não enviaram ainda o texto dos convênios, que hajam realizado com os seus municípios, os Estados do Pará, Pernambuco, Bahia, Rio Grande do Sul e Minas Gerais.

e Humaitá, sendo o primeiro, representado pelo chefe de seu respectivo governo e os demais, representados pelo Delegado de seus respectivos governos, devidamente autorizado, o Diretor do Departamento das Municipalidades, presentes no Palácio "Rio Branco", nesta cidade de Manaus, aos vinte e sete dias de Setembro de mil novecentos e quarenta e três (1943), resolvem firmar o seguinte *Convênio Estadual de Ensino Primário*:

#### *Cláusula Primeira*

Os municípios signatários do presente Convênio comprometem-se a consignar em seus orçamentos de 1944, pelo menos 10% da renda proveniente de seus impostos, para a manutenção, ampliação e aperfeiçoamento dos serviços escolares primários. Essa percentagem mínima elevar-se-á a onze, a doze, a treze, a catorze e a quinze por cento, respectivamente, nos anos de 1945, de 1946, de 1947, de 1948 e de 1949. A percentagem mínima relativa ao ano de 1949 será mantida nos anos posteriores. Os municípios, que óra estiverem aplicando no ensino primário mais de 10% da renda de seus impostos, não diminuirão essa percentagem de aplicação em consequência da assinatura do presente Convênio. Todos os municípios se esforçarão no sentido de que as percentagens acima indicadas possam ser ultrapassadas.

#### *Cláusula Segunda*

Os municípios signatários convencionam transferir integralmente todos os seus serviços educacionais primários ao Estado, que assume a responsabilidade direta da manutenção dos referidos serviços educacionais, ampliando-os em todos os seus municípios, de acordo com as necessidades de cada um.

#### *Cláusula Terceira*

O Estado se compromete a aplicar 40% da quota do auxílio federal obtido por força do Convênio firmado com a União, na construção, compra, adaptação e reconstrução de prédios escolares para o ensino primário; e 10% da mesma quota de auxílio para o Serviço de Caixa Escolar.

*Cláusula Quarta*

O Estado se obriga a aplicar ao Serviço de Caixa Escolar 10% das quotas de percentagem mínimas consignadas pelos municípios em seus orçamentos, para os serviços educacionais primários.

*Cláusula Quinta*

Os serviços e contribuições para assistência a alunos pobres ficarão a cargo do Serviço de Caixa Escolar, além dos que a êste competirem.

*Cláusula Sexta*

As quotas de percentagem mínima, a que ficam obrigados os municípios pela cláusula primeira do presente Convênio, serão entregues ao Estado pelo Departamento das Municipalidades e recolhidos à Diretoria da Fazenda Pública, em quatro parcelas, dentro dos meses de Abril, Julho, Outubro e Janeiro de cada ano, depois de cada trimestre vencido.

*Cláusula Sétima*

As diferentes verbas destinadas ao ensino primário nos respectivos orçamentos, conforme estabelecido neste Convênio, se não utilizadas em parte ou no todo, serão agregados às consignações similares nos orçamentos subseqüentes. Os excessos eventuais de despesas em cada verba, verificados num ano, poderão ser análogamente compensados por dedução nos exercícios seguintes. Na impossibilidade desta transferência, serão atribuídos ao Serviço de Caixa Escolar.

*Cláusula Oitava*

O Departamento de Educação e Cultura poderá, quando julgar necessário, dirigir-se diretamente aos governos dos municípios, no sentido de lhe ser facilitada a remessa de dados e informações para o estudo e solução do problema do ensino primário no interior do Estado.

*Cláusula Nona*

Os municípios pelos seus governos comprometem-se a prestar toda assistência de ordem moral e administrativa às autoridades escolares, esforçando-se no sentido de facilitar o cumprimento das instruções ema-

nadas do Departamento de Educação e Cultura, para fiel execução dêste Convênio.

*Cláusula Décima*

O presente Convênio, que vigorará até 31 de dezembro de 1949, será ratificado, de uma parte, por Decreto-lei estadual, e, de outra parte, por Decretos-lei municipais.

Pelo Estado do Amazonas,  
ALVARO BOTELHO MAIA.

Pelo Município de Manaus,  
*Antovila Rodrigues Mourão Vieira.*

Pelos Municípios do interior,  
*Amadeu Soares Botelho.*

MARANHÃO

Constituindo o sistema educativo de cada Estado, na forma da resolução n.º 29, aprovada pela Primeira Conferência Nacional de Educação, o conjunto das instituições de ensino e de cultura nele existentes, ou sejam os estabelecimentos e serviços estaduais de educação, e bem assim os municipais e os da iniciativa particular, cabendo ao Governo a função de coordenar o sistema, por intermédio de um só órgão especializado, e como na Cláusula Quinta do Convênio Nacional de Ensino Primário, firmado a 16 de novembro de 1942 entre a União e os Estados, ficou estabelecido: "Os governos dos Estados realizarão, sem perda de tempo, um convênio estadual de ensino primário com as administrações municipais, para o fim de ser assentado o compromisso de que cada Município aplique, no ano de 1944, pelo menos dez por cento da renda proveniente de seus impostos, no desenvolvimento do ensino primário, elevando-se esta percentagem mínima a onze, a doze, a treze, a catorze e a quinze por cento, respectivamente, nos anos de 1945, de 1946, de 1947, de 1948 e de 1949" o Estado do Maranhão representado pelo Secretário Geral, por uma parte, e, por outra, pelos Prefeitos dos Municípios de Alcântara, Anajatuba, Araiozes, Arari, Axixá, Bacabal, Baixo-Mearim, Barão de Grajaú, Barra do Corda, Barreirinhas, Benedito Leite, Bequimão, Brejo, Buriti de Inácia Vaz, Buriti Bravo, Cajapió, Carolina, Carutapera, Caxias, Chapadinha, Codó, Coelho Neto, Coroatá, Cururupu, Flôres, Grajaú, Guimarães, Humberto de Campos, Icatu, Imperatriz, Itapecuru-

nadas do Departamento de Educação e Cultura, para fiel execução dêste Convênio.

#### *Cláusula Décima*

O presente Convênio, que vigorará até 31 de dezembro de 1949, será ratificado, de uma parte, por Decreto-lei estadual, e, de outra parte, por Decretos-lei municipais.

Pelo Estado do Amazonas,

ALVARO BOTELHO MAIA.

Pelo Município de Manaus,

*Antovila Rodrigues Mourão Vieira.*

Pelos Municípios do interior,

*Amadeu Soares Botelho.*

#### MARANHÃO

Constituindo o sistema educativo de cada Estado, na forma da resolução n.º 29, aprovada pela Primeira Conferência Nacional de Educação, o conjunto das instituições de ensino e de cultura nele existentes, ou sejam os estabelecimentos e serviços estaduais de educação, e bem assim os municipais e os da iniciativa particular, cabendo ao Governo a função de coordenar o sistema, por intermédio de um só órgão especializado, e como na Cláusula Quinta do Convênio Nacional de Ensino Primário, firmado a 16 de novembro de 1942 entre a União e os Estados, ficou estabelecido: "Os governos dos Estados realizarão, sem perda de tempo, um convênio estadual de ensino primário com as administrações municipais, para o fim de ser assentado o compromisso de que cada Município aplique, no ano de 1944, pelo menos dez por cento da renda proveniente de seus impostos, no desenvolvimento do ensino primário, elevando-se esta percentagem mínima a onze, a doze, a treze, a catorze e a quinze por cento, respectivamente, nos anos de 1945, de 1946, de 1947, de 1948 e de 1949" o Estado do Maranhão representado pelo Secretário Geral, por uma parte, e, por outra, pelos Prefeitos dos Municípios de Alcântara, Anajatuba, Araiozes, Arari, Axixá, Bacabal, Baixo-Mearim, Barão de Grajaú, Barra do Corda, Barreirinhas, Benedito Leite, Bequimão, Brejo, Buriti de Inácia Vaz, Buriti Bravo, Cajapió, Carolina, Carutapera, Caxias, Chapadinha, Codó, Coelho Neto, Coroa, Cururupu, Flôres, Grajaú, Guimarães, Humberto de Campos, Icatu, Imperatriz, Itapecuru-

Mirim, Loreto, Macapá, Mirador, Monção, Monte-Alegre, Morros, Nova York, Passagem Franca, Pastos Bons, Pedreiras, Penalva, Picos, Píneiros, Pôrto Franco, Riachão, Rosário, Santa Helena, Santa Quitéria, Santo Antônio de Balsas, São Bento, São Bernardo, São Francisco, São José dos Patos, São José dos Matões, São Luiz Gonzaga, São Pedro, São Vicente, Turiaçu, Tutóia, Urbano Santos, Vargem Grande, Viana e Vitória do Alto Parnaíba, resolvem firmar o seguinte Convênio Estadual de Ensino Primário:

#### *Cláusula Primeira*

Os serviços do ensino primário dos Municípios, signatários do presente Convênio, ficam integrados no sistema estadual de educação, cabendo ao Estado, por seu órgão próprio — Diretoria Geral da Instrução Pública — dar-lhes orientação e fiscalização a partir de janeiro de 1944.

#### *Cláusula Segunda*

Para que os Municípios satisfaçam o compromisso de aplicar no desenvolvimento do ensino primário a percentagem determinada na Cláusula do Convênio Nacional de Ensino Primário, o Estado lhes oferecerá cooperação financeira, mediante a concessão de auxílios.

#### *Cláusula Terceira*

Aos Municípios que não puderem dar cumprimento às taxas mínimas reservadas ao ensino primário e a que se refere a Cláusula Quinta do Convênio Nacional, a cooperação do Estado será sempre representada, no mínimo, por quantia, que, juntada à dotação reservada pelo Município à educação popular, possa completar aquelas taxas até atingir a de 15%, em 1949.

#### *Cláusula Quarta*

Cada Município, no seu orçamento, fará constar a verba destinada ao ensino primário, dotação que será anualmente recolhida aos cofres do Estado, sob forma a ser estabelecida.

#### *Cláusula Quinta*

O pessoal do serviço de ensino municipal fica sujeito a tôdas as obrigações de leis e de regulamentos pertinentes ao ensino primário estadual.

*Cláusula Sexta*

O material escolar e os livros de escrituração existentes nas escolas municipais serão arrolados e entregues à Diretoria Geral da Instrução Pública.

*Cláusula Sétima*

Aos Municípios continuará a incumbência de pôr à disposição das escolas estaduais, bem como das municipais incluídas no sistema educativo do Estado, prédios em condições para o funcionamento das mesmas, competindo ao órgão de educação do Estado opinar quanto à aceitação das casas cedidas ou alugadas pelos Municípios, para instalação das unidades escolares.

*Cláusula Oitava*

Este Convênio será ratificado, de uma parte, por decreto da Interventoria Federal, e, de outra parte, por decretos das Prefeituras Municipais.

São Luís do Maranhão, 27 de agosto de 1943.

Pelo Estado do Maranhão,  
JOSÉ DE ALBUQUERQUE ALENCAR.  
Pelas Prefeituras Municipais,  
*Eduardo de Pinho Castro.*

## PIAUI

O Governo do Piauí, representado pelo Sr. Interventor Federal, por uma parte, e, por outra, os Municípios de Altos Longá, Amarante, Aparecida, Barras, Batalha, Belém, Boa Esperança, Bom Jesus, Buriti dos Lopes, Campo Maior, Canto do Buriti, Castelo, Corrente, Floriano, Gilbués, Jaicós, Jeromenha, Alta Pessoa, José de Freitas, Luís Correia, Miguel Alves, Oeiras, Parnaíba, Parnaguá, Patrocínio, Paulista, Pedro II, Periperí, Picos, Piracuruca, Pôrto Alegre, Pôrto Seguro, Regeneração, Ribeiro Gonçalves, São Benedito, São João do Piauí, São Miguel do Tapuio, Simplício Mendes, São Pedro, Santa Filomena, São Raimundo Nonato, Socorro, Teresina, União, Uruçuí, e Valença, representados pelos seus respectivos Prefeitos ou seus Delegados autorizados, reunidos no edifício da antiga Assembléia Legislativa do Piauí, nesta

cidade de Teresina, capital do Estado, aos catorze dias de novembro de mil novecentos e quarenta e três, — resolvem firmar o seguinte Convênio de Ensino Primário, a que se obrigam na forma das ratificações constantes do Decreto-lei federal n.º 5.293, de 1.º de março de 1943, e Decreto-lei estadual n.º 729, de 4 de novembro de 1943:

#### *Cláusula Primeira*

Os Municípios cooperarão financeiramente com o Estado, mediante a contribuição de cota especial, para o fim do desenvolvimento do ensino primário em todo o território do Estado.

#### *Cláusula Segunda*

O Estado obriga-se a prestar tôda a assistência técnica solicitada pelo Município, para a mais perfeita organização dos serviços de ensino primário, de conformidade com as leis e regulamentos em vigor.

#### *Cláusula Terceira*

Os Municípios, signatários do presente Convênio, comprometem-se a manter, em 1944, a cota de quinze por cento da renda de seus tributos e renda patrimonial, com exceção da Taxa de Saúde, para ser aplicada no custeio, ampliação e aperfeiçoamento do sistema escolar primário. O compromisso da contribuição da referida cota será mantido de 1944 a 1949, inclusive, quando poderá ser ultrapassada, segundo as necessidades do ensino e condições de prosperidade financeira.

Os Municípios de Teresina, Parnaíba e Floriano, que estão atualmente obrigados a recolher a cota de 5%, o primeiro, e 10% os últimos, concorrerão, em 1944, com 10% de seus tributos e renda patrimonial, também excluída a Taxa de Saúde, obrigando-se, entretanto, a elevar tal percentagem a onze, doze, treze, catorze e quinze por cento, respectivamente, nos anos de 1945, 1946, 1947, 1948 e 1949.

#### *Cláusula Quarta*

A cota de quinze por cento, que constitui a contribuição financeira dos Municípios para o ensino primário, será recolhida, mensalmente, por intermédio das Exatórias locais, ao Departamento da Fazenda, onde se escriturará sob título especial, não podendo ser aplicado noutra mister.

*Cláusula Quinta*

No caso de verificação de saldos, ao fim de cada exercício financeiro, no título especial referente às cotas municipais, serão êles destinados, mediante proposta combinada do Diretor das Municipalidades, e do Departamento Geral do Ensino, à construção de próprios escolares e à instalação de novas escolas, conforme as disposições legais vigentes.

*Cláusula Sexta*

O Estado do Piauí compromete-se a aplicar quinze por cento da renda proveniente de seus tributos no custeio e desenvolvimento do ensino primário, em 1944, elevando esta percentagem a dezesseis, a dezessete, a dezoito, a dezenove e a vinte por cento, respectivamente, nos anos de 1945, 1946, 1947, 1948 e 1949. Nos anos seguintes, será mantida a percentagem relativa ao de 1949, se as condições e necessidades não a permitirem ultrapassar.

*Cláusula Sétima*

Serão incorporadas ao Estado as escolas municipais mantidas por Prefeituras cujas rendas anuais sejam inferiores a Cr\$ 20.000,00.

*Cláusula Oitava*

Nenhum projeto de decreto-lei criando escolas municipais será encaminhado pelo Departamento das Municipalidades ao Conselho Administrativo sem prévio parecer do Diretor Geral do Departamento do Ensino.

*Cláusula Nona*

O presente Convênio será ratificado, de uma parte, por decreto-lei estadual, e, de outra parte, por decretos-leis municipais.

Teresina, 14 de novembro de 1943.

Pelo Estado do Piauí,

LEÔNIDAS DE CASTRO MELO.

Seguem-se as assinaturas dos Prefeitos municipais.

## CEARÁ

O Estado do Ceará, representado pelo Exmo. Sr. Secretário dos Negócios do Interior e da Justiça, Doutor Manuel Antônio de Andrade Furtado, por uma parte, e, por outra parte, os municípios de Fortaleza, Acaraú, Afonso Pena, Aquiraz, Aracati, Araçoiaba, Araripe, Assaré, Aurora, Baixio, Barbalha, Baturité, Brejo Santo, Cachoeira, Camocim, Campo Grande, Campos Sales, Canindé, Cariré, Cascavel, Cedro, Crateús, Crato, Frade, Granja, Guarani, Ibiapina, Icó, Iguatu, Independência, Ipú, Ipueriras, Itapipoca, Jaguaribe, Jardim, Juazeiro, Lavras, Limoeiro, Maranguape, Maria Pereira, Massapê, Mauriti, Milagres, Missão Velha, Morada Nova, Nova Russas, Pacatuba, Pacoti, Palma, Pedra Branca, Pentecoste, Pereiro, Quixadá, Quixará, Quixeramobim, Rendeção, Russas, Saboeiro, Santa Cruz, Santana, Santanópolis, Santa Quitéria, São Benedito, São Francisco, São Gonçalo, São Mateus, São Pedro, Senador Pompeu, Sobral, Soure, Tamboril, Tauá, Tianguá, Ubará, União, Uruburetama, Várzea Alegre e Viçosa, representados pelos seus respectivos Prefeitos, abaixo assinados, presentes no Palácio da Luz, em Fortaleza, aos vinte dias do mês de novembro de mil novecentos e quarenta e três, resolveram firmar, de acôrdo com o decrto-lei n.º 1.096, de 8 de novembro de 1943, o seguinte Convênio Estadual de Ensino Primário:

*Cláusula Primeira*

Os municípios, signatários do presente Convênio, comprometem-se a aplicar, no ano de 1944, pelo menos dez por cento de sua renda tributária na manutenção, ampliação e aperfeiçoamento do seu sistema escolar primário.

*Cláusula Segunda*

A percentagem mínima, de que trata a cláusula anterior, elevar-se-á a onze, a doze, a treze, a quatorze e a quinze por cento, respectivamente, nos anos de 1945, de 1946, 1947, 1948 e de 1949, sendo mantida nos anos seguintes a percentagem mínima relativa ao ano de 1949.

*Cláusula Terceira*

Os municípios, que ora estejam aplicando no ensino primário mais de dez por cento, da renda proveniente dos seus impostos, não dimi-

nuirão essa percentagem de aplicação em consequência da assinatura do presente Convênio.

#### *Cláusula Quarta*

A aplicação dos recursos destinados, pelos municípios, ao ensino primário será regulada em acôrdo firmado entre o Departamento Geral de Educação, de um lado, e a Prefeitura Municipal, de outro, ficando, desde já, assentado que, da verba mencionada acima, serão dispensados sessenta por cento com o pessoal e o restante na aquisição de material permanente e de consumo reservado às escolas.

#### *Cláusula Quinta*

Com o fim de dar ao ensino uma feição acentuadamente ruralista, todos os municípios que tiverem renda superior a cem mil cruzeiros criarão, no início do próximo ano letivo, por conta da verba acima indicada, junto ao principal estabelecimento de ensino primário estadual, localizado na sede do município, ou em outro designado pelo Departamento Geral de Educação, uma cadeira especial para ensino, teórico e prático, de ruralismo, de acôrdo com o programa que será fornecido, oportunamente, pelo D.G.E. Os demais municípios criarão a referida cadeira nas mesmas condições, mas em colaboração com o Estado, que concorrerá com metade das despesas decorrentes da manutenção da professôra.

#### *Cláusula Sexta*

A cadeira, de que trata a cláusula antecedente, será provida por professôra diplomada por uma das Escolas Normais Rurais do Estado não podendo o seu vencimento ser inferior ao de normalista diplomada ocupante de cadeira integral do Estado.

#### *Cláusula Sétima*

O Estado, no intuito de bem servir às populações do interior, despertando, em sua infância, o sentimento de amor ao campo, criará e manterá Clubes Agrícolas para os Grupos Escolares, Escolas Reunidas e Isoladas do município, subordinadas à orientação do Departamento Geral de Educação.

*Cláusula Oitava*

Para êsse fim concorrerá o Estado, dentro de suas possibilidades econômicas, com o aparelhamento agrário que preciso se torne ao desenvolvimento e eficiência dos Clubes, bem assim com a assistência de técnicos agrícolas, os quais transmitirão aos alunos, de par com ensinamentos práticos, o entusiasmo ruralista, preparando, nas gerações que surgem, uma esclarecida mentalidade vitoriosa de resistência aos flagelos climáticos.

*Cláusula Nona*

Os municípios comprometem-se a conseguir o terreno julgado necessário ao funcionamento dos Clubes Agrícolas, providenciando também quanto à solução do problema da água.

*Cláusula Décima*

Quando vários estabelecimentos de ensino funcionarem dentro da sede do município, haverá, comum a todos, um só Clube Agrícola.

*Cláusula Décima Primeira*

As lições práticas de ruralismo, ministradas nesses Clubes, e que ficarão a cargo da professora a que se refere a cláusula quinta, poderão ser assistidas por adultos da região estranhos ao estabelecimento de ensino e mais interessados no assunto.

*Cláusula Décima Segunda*

O Departamento Geral de Educação distribuirá, pelos Clubes de todo o Estado, os estatutos pelos quais deverão reger-se.

*Cláusula Décima Terceira*

Os Prefeitos comprometem-se, ademais, a prestar todo o seu apoio moral à obra dos Clubes, comparecendo às suas reuniões, facilitando-lhes, dentro do possível, a tarefa, pugnando, juntamente com as autoridades escolares, porque a missão dos Clubes se revista de um caráter acentuadamente prático.

*Cláusula Décima Quarta*

Os municípios concorrerão com o trabalho de seus funcionários para a realização do Censo Escolar, devendo o prefeito, que será o presidente da comissão recenseadora em cada município, designar o agente municipal de estatística e demais auxiliares necessários à boa execução dos mesmos trabalhos.

*Cláusula Décima Quinta*

Os trabalhos para o Censo Escolar, de que trata a cláusula anterior, realizar-se-ão, regularmente, de três em três anos, a partir de 1.º de fevereiro de 1944, devendo encerrar-se no fim do ano, comunicando-se o resultado final ao Departamento Geral de Educação. As professoras dos estabelecimentos de ensino estadual concorrerão, na medida do possível, para que a realização dos trabalhos censitários seja coroada do melhor êxito.

*Cláusula Décima Sexta*

Os Prefeitos comprometem-se a punir, de acôrdo com a gravidade da falta, os funcionários municipais que, porventura, apresentem números censitários fictícios, uma vez apurada a culpa, por intermédio do Departamento Geral de Educação.

*Cláusula Décima Sétima*

O Departamento Geral de Educação compromete-se a fornecer o material indispensável à execução do Censo Escolar, de que tratam as cláusulas anteriores.

*Cláusula Décima Oitava*

A criação de escolas primárias obedecerá ao critério da densidade demográfica, não podendo, entretanto, ser criada uma escola com possibilidade de matrícula inferior a 36 alunos. O Prefeito, para os efeitos da presente cláusula, deverá ouvir, como de costume, o Departamento Geral de Educação, por intermédio do Delegado Regional do Ensino.

*Cláusula Décima Nona*

Os municípios de renda igual ou superior a Cr\$ 150.000,00 anuais diligenciarão no sentido de ser reservada, no seu orçamento, uma verba

especial, destinada a construção, em colaboração com o Estado, de prédios escolares que, embora modestos, satisfaçam aos requisitos da higiene e aos preceitos da moderna pedagogia.

#### *Cláusula Vigésima*

A fiscalização das escolas municipais será feita pelos Delegados Regionais do Ensino e pelos Inspectores locais, que darão ciência ao Departamento Geral de Educação da marcha do ensino nas mesmas, comprometendo-se os Prefeitos a tomar as providências necessárias solicitadas pelo D.G.E., em face de quaisquer irregularidades.

#### *Cláusula Vigésima Primeira*

Dentro de cada município deverá haver uniformidade de vencimentos para o professorado municipal da mesma categoria.

#### *Cláusula Vigésima Segunda*

Visando a desejada uniformidade neste grau de ensino, os municípios adotarão os programas, livros, regulamentos e instruções emanadas do Departamento Geral de Educação.

#### *Cláusula Vigésima Terceira*

Nas escolas municipais, a exemplo do que já ficou determinado para as estaduais, deverá o ensino revestir-se de um cunho acentuadamente ruralista. Para isso o Departamento Geral de Educação fornecerá as devidas instruções, concorrendo por outro lado com a orientação de técnicos que transmitam às escolas municipais ensinamentos de pedagogia rural.

#### *Cláusula Vigésima Quarta*

Quando o Delegado Regional de Ensino verificar que a escola municipal já não satisfaz ao critério da densidade demográfica, previsto na cláusula décima oitava, proporá ao Prefeito a sua transferência para outro ponto do município, que atenda àquelas exigências.

#### *Cláusula Vigésima Quinta*

Os Prefeitos providenciarão no sentido de que sejam fielmente observadas as disposições contidas no decreto-lei estadual n.º 814, de 27 de

agosto de 1941, que criou a Seção de Estatística Educacional do Departamento Geral de Educação, na parte referente ao fornecimento de dados estatísticos, solicitados pela referida Seção, para cumprimento das funções que lhes são afetadas.

#### *Cláusula Vigésima Sexta*

Com o fim de facilitar a alfabetização e instrução dos adultos e adolescentes que não disponham das horas do dia para estudo, os Srs. Prefeitos diligenciarão por criar escolas noturnas de ensino supletivo que obedecerão ao regulamento e horários adotados para as escolas prole-tárias do Estado.

#### *Cláusula Vigésima Sétima*

Os Srs. Prefeitos velarão de um modo especial para que, de acôrdo com os preceitos da Constituição Federal vigente, o ensino de trabalhos manuais, de canto orfeônico, de educação física e de higiene escolar tenha o maior incremento possível nas escolas de suas respectivas comunas.

#### *Cláusula Vigésima Oitava*

Sendo o ensino religioso parte integrante e complemento indispensável da obra educativa, e sendo também a sua ministração facultada nas leis vigentes no País, os Srs. Prefeitos diligenciarão por que ao aprendizado da referida disciplina sejam dadas as mesmas facilidades que ao das demais matérias do currículo, tudo de acôrdo com os Revmos. Srs. Vigários locais.

Fortaleza, 20 de novembro de 1943.

Pelo Estado do Ceará,

F. MENEZES PIMENTEL.

*M. A. de Andrade Furtado.*

Seguem-se as assinaturas dos prefeitos municipais.

#### RIO GRANDE DO NORTE

O Estado do Rio Grande do Norte, representado pelo Diretor Geral do Departamento de Educação, por uma parte e por outra, os Municípios de Natal, Acari, Alexandria, Angicos, Apodi, Areia Branca, Arês,

Augusto Severo, Baixa Verde, Caicó, Canguaretama, Caráúbas, Ceará Mirim, Currais Novos, Flôres, Goianinha, Jardim do Seridó, Jucurutu, Lajes, Luís Gomes, Macaíba, Martins, Macau, Mossoró, Nova Cruz, Papari, Parelhas, Patu, Pau dos Ferros, Pedro Velho, Portalegre, Santana do Matos, Santa Cruz, Santo Antônio, São Gonçalo, São José de Mipibu, São Miguel, São Tomé, Serra Negra, Taipu e Touros, representados pelos seus Prefeitos ou delegados autorizados presentes na sede do Departamento de Educação aos dez dias do mês de novembro corrente, resolvem firmar o seguinte *Convênio Estadual de Ensino Primário*.

A realização do presente Convênio decorre de acôrdo firmado no Rio de Janeiro em 16 de novembro de 1942, entre a União e os Estados, para execução, em todo o País, do Convênio Nacional de Ensino Primário que, depois de ratificado por Decreto-lei n.º 5.293, de 1.º de março de 1943, do Sr. Presidente da República, foi publicado no *Diário Oficial* de 3 do mesmo mês.

#### *Cláusula Primeira*

Pelo referido Convênio, o Estado do Rio Grande do Norte, um dos seus signatários, comprometeu-se perante a União a aplicar, em 1944, pelo menos quinze por cento da renda proveniente dos seus impostos na manutenção, ampliação, assistência de ordem técnica e aperfeiçoamento de seu sistema escolar primário, percentagem que aumentada de um por cento em cada ano subsequente estará elevada a 20% em 1949.

#### *Cláusula Segunda*

Esta percentagem deverá figurar na Lei Orçamentária do Estado para 1944 e nas dos anos que lhe seguirem, até 1949, com rubrica respectiva.

#### *Cláusula Terceira*

Os Municípios sinatários do presente Convênio ficam obrigados a contribuir no ano de 1944 pelo menos com dez por cento de sua receita ordinária, como auxílio ao desenvolvimento do ensino primário no Estado, contribuição que se elevará a onze, doze, treze, quatorze e quinze por cento respectivamente em 1945, 1946, 1947, 1948, 1949, figurando no respectivo orçamento. Em virtude de não ter sido a cota correspondente ao exercício de 1944 incluída nos orçamentos municipais, por já estarem

os mesmos elaborados e aprovados, será ela recolhida mediante a abertura de créditos especiais, em época oportuna.

#### *Cláusula Quarta*

As contribuições dos Municípios serão destinadas à construção de prédios escolares em Natal e no interior, conservação dos que já são de sua propriedade ou do Estado e seu melhor aparelhamento técnico e pedagógico, tudo sob a orientação e fiscalização do Governo do Estado.

#### *Cláusula Quinta*

As importâncias correspondentes a essas contribuições serão recolhidas, mensalmente, pelas Prefeituras, até o dia 10 seguinte ao mês vencido, diretamente ao Tesouro do Estado por intermédio de suas Mesas de Rendas.

#### *Cláusula Sexta*

O recolhimento e aplicação das contribuições constarão do orçamento do Estado e a sua escrituração será feita de acôrdo com as normas adotadas pela Contadoria Geral do Estado.

#### *Cláusula Sétima*

O Estado sempre que fôr possível e na conformidade dos recursos que lhe fornecer a União, pelo fundo Nacional de Ensino Primário, poderá auxiliar os municípios na construção de prédios escolares.

#### *Cláusula Oitava*

O Governo do Estado pelos seus órgãos competentes articular-se-á com as Prefeituras Municipais no sentido de ser dado o melhor cumprimento à execução do presente Convênio.

#### *Cláusula Nona*

As obrigações assumidas neste Convênio não inibem os Municípios de darem maior amplitude, por outros meios legais ao alcance, ao seu ensino primário.

*Cláusula Décima*

O presente Convênio, que vai assinado pelo Diretor Geral do Departamento de Educação, e por todos os Prefeitos municipais, começará a vigorar a 1.º de janeiro de 1944, e será ratificado sem perda de tempo, de uma parte por decreto-lei estadual e de outra parte por decretos-leis municipais, ficando cópias no Gabinete da Interventoria Federal, nos Departamentos de Educação e das Municipalidades e sendo o seu texto enviado ao Sr. Ministro de Educação e Saúde.

Natal, 10 de novembro de 1943.

Pelo Estado do Rio Grande do Norte,

SEVERINO BEZERRA DE MELO.

Pela Prefeitura de Natal,

*José Augusto Varela.*

Pelas Prefeituras do interior,

*Joaquim de Farias Coutinho.*

## PARAÍBA

O Estado representado pelo Secretário do Interior e Segurança Pública por uma parte, e, por outra parte, os municípios de Alagôa Grande, Antenor Navarro, Araruna, Areia, Bananeiras, Bonito, Catolé do Rocha, Conceição, Cuité, Esperança, Espírito Santo, Guarabira, Ingá, Itaporangá, Itabaiana, Jatobá, João Pessoa, Joazeiro, Laranjeiras, Mamanguape, Monteiro, Patos, Pianco, Picuí, Pilar, Pombal, Princesa Isabel, Santa Luzia, Santa Rita, S. João do Cariri, Sapé, Serraria, Sousa, Taperoá, Teixeira e Umbuzeiro, representados pelos seus Prefeitos ou seus delegados autorizados, presentes na Secretaria do Interior e Segurança Pública, em João Pessoa, a dezesseis de outubro de mil novecentos e quarenta e três, resolvem firmar o seguinte *Convênio Estadual do Ensino Primário*, nas bases do Convênio Nacional de Ensino Primário, firmado no Rio de Janeiro em dezesseis de novembro de mil novecentos e quarenta e dois, entre a União e os Estados, ratificado pelo senhor Presidente da República por decreto-lei n.º 5.293, de um de março de mil

novecentos e quarenta e três, e pelo senhor Interventor Federal, por decreto-lei n.º 479, de 1.º de outubro de 1943:

#### *Cláusula Primeira*

Os municípios reservarão em 1944 pelo menos dez por cento da renda proveniente de seus impostos, ao desenvolvimento do ensino primário, elevando-se esta percentagem mínima a onze, a doze, a treze, a quatorze e a quinze por cento, respectivamente, nos anos de 1945, de 1946, de 1947, de 1948 e de 1949. A percentagem mínima relativa ao ano de 1949, manter-se-á nos anos posteriores até a celebração de novos Convênios. Todos os municípios se esforçarão no sentido de que as percentagens acima indicadas possam ser ultrapassadas. O modo de aplicação dos recursos municipais destinados ao Ensino Primário manter-se-á de acôrdo com o decreto n.º 33, de 11 de dezembro de 1930, que unificou o ensino público primário do Estado.

#### *Cláusula Segunda*

O Govêrno Estadual articular-se-á com as Prefeituras Municipais para o fim de ajustar o ensino primário, nas comunas, às necessidades coletivas, possibilitando-se, assim, um estudo acurado e permanente do grande problema educacional.

#### *Cláusula Terceira*

O presente Convênio será ratificado de uma parte, por decreto-lei estadual e, de outra parte, por decretos-leis municipais.

João Pessoa, 16 de outubro de 1945.

Pelo Estado da Paraíba,

SAMUEL DUARTE.

Seguem-se as assinaturas dos prefeitos municipais.

#### ALAGOAS

Aos 14 dias do mês de setembro de mil novecentos e quarenta e quatro, nesta cidade de Maceió, capital do Estado de Alagoas, de uma parte, o Estado de Alagoas, representado pelo Diretor da Educação, devidamente autorizado por Portaria n.º 136, de 14 de setembro de 1944,

do Exmo. Senhor Interventor Federal, e, atendendo ao disposto na cláusula quinta do Convênio Nacional de Ensino Primário, firmado em 16 de novembro de 1942; e, de outra parte, os municípios, excetuado o da capital, representados pelo Diretor Geral do Departamento das Municipalidades e Assistência ao Cooperativismo, resolvem firmar o *Convênio de Ensino Primário*, de acôrdo com as seguintes cláusulas:

#### *Cláusula Primeira*

Os municípios signatários do presente Convênio comprometem-se a aplicar, no ano de 1945, pelo menos 11% da renda proveniente dos seus impostos na manutenção, ampliação e aperfeiçoamento dos serviços do ensino primário. Esta percentagem mínima elevar-se-á a 12, 13, 14 e 15%, respectivamente, nos anos de 1946, 1947, 1948 e 1949. Nos anos seguintes será mantida a percentagem mínima relativa ao ano de 1949.

Os municípios, que ora estejam aplicando ao ensino primário, mais de 10% da renda proveniente de seus impostos, não diminuirão essa percentagem de aplicação em conseqüência da assinatura do presente Convênio. Todos os municípios se esforçarão no sentido de que as percentagens assim indicadas possam ser ultrapassadas.

#### *Cláusula Segunda*

Os municípios destinarão 10% da cota reservada ao ensino primário a serviços de assistência social, e, de 10% a 20% aos serviços de prédios para as escolas primárias, seja em construção ou aquisição, seja em conservação ou aluguel, de acôrdo com as necessidades municipais.

#### *Cláusula Terceira*

A importância restante da cota do ensino primário será destinada à aplicação habitual com os serviços dêste ensino, de acôrdo com os compromissos anteriores ou com os novos que vierem a tornar-se necessários tendo, neste último caso, preferência:

- a) as despesas com construção, compra, adaptação, restauração ou conservação de prédios escolares para grupos, escolas isoladas e típicas rurais, reunidas ou singulares;
- b) as despesas com serviços de inspeção;
- c) as despesas com serviços de assistência ao escolar necessitado.

*Cláusula Quarta*

O Estado obriga-se à organização de um plano de construção, compra, adaptação e restauração de prédios escolares para o ensino primário, no interior, bem assim a prestar tôda a assistência técnica solicitada pelos municípios para a mais perfeita organização dos serviços do ensino primário. O Estado se compromete também a aplicar nos serviços do ensino primário, de todos os seus municípios, de acôrdo com as suas maiores necessidades, o auxílio federal obtido por fôrça do Convênio firmado com a União.

*Cláusula Quinta*

Para orientação dos serviços de fiscalização, em observância do que ora se firma, fica instituída a Comissão de Execução do Convênio Estadual do Ensino Primário composta de três membros, a saber, um representante da Diretoria da Educação, um representante do Departamento das Municipalidades, indicados pelos respectivos diretores, e um livremente designado pelo Chefe do Executivo Estadual. Os trabalhos da comissão não serão remunerados e serão considerados serviços relevantes.

*Cláusula Sexta*

Os municípios se obrigarão a exercer a educação primária exclusivamente na zona rural, devendo os atos de criação de novas escolas ser precedidos de parecer da Diretoria da Educação, por solicitação do Departamento das Municipalidades e Assistência ao Cooperativismo, atendendo-se, em cada caso, os dados do recenseamento escolar e às investigações locais sôbre as vantagens e possibilidades de instalação e permanência do professor.

As escolas municipais, atualmente localizadas em zona urbana, serão transferidas para a zona rural, à proporção que vagarem as respectivas cadeiras.

*Cláusula Sétima*

Os municípios obrigam-se a nomear, para cargos de professor, exclusivamente pessoas diplomadas pelos institutos de ensino, oficiais ou equiparados, mediante indicação da Diretoria da Educação, bem assim, a observar, rigorosamente, tôdas as disposições da legislação estadual vigente referentes ao ensino primário municipal.

*Cláusula Oitava*

As modificações aconselhadas bem como as dificuldades surgidas na aplicação dêste Convênio poderão ser resolvidas por acôrdo entre as partes contratantes de vez que não haja diminuição nas percentagens mínimas estatuídas na cláusula primeira.

*Cláusula Nona*

O presente Convênio, que vigorará até 31 de dezembro de 1949, será ratificado, de uma parte, por decreto-lei estadual, e, de outra parte, por decreto-lei municipal.

Maceió, 14 de setembro de 1944.

Pelo Estado de Alagoas,

PADRE LUÍS MEDEIROS NETO.

Pelas prefeituras municipais,

*Pedro Barreto Falcão.*

## S E R G I P E

O Estado de Sergipe, representado pelo seu Interventor Federal e os municípios de Aracaju, Anápolis, Aquidaban, Arauá, Boquim, Campos, Campo do Brito, Capela, Carmo, Cedro, Canhoba, Cristina, Divina Pastora, Espírito Santo, Estância, Gararu, Itabaiana, Itabaianinha, Itaporanga, Jaboatão, Japarutuba, Lagarto, Laranjeiras, Maroim, Muribeca, N. S. da Glória, N. S. das Dôres, Neópolis, Pôrto da Fólha, Propriá, Riachão, Riachuelo, Ribeirópolis, Rosário, Salgado, Santo Amaro, S. Cristóvão, S. Francisco, Santa Luzia, São Paulo, Sirirí, Socorro, representados pelos chefes de seus governos ou seus delegados autorizados, presentes no Palácio do Govêrno do Estado de Sergipe, em Aracaju, aos sete dias do mês de setembro de 1943, tendo em vista o dispositivo na cláusula quinta do Convênio Nacional do Ensino Primário, resolvem firmar o seguinte *Convênio Estadual de Ensino Primário*:

*Cláusula Primeira*

O Estado de Sergipe, sinatário do presente Convênio, compromete-se a aplicar, no ano de 1944, pelo menos quinze por cento (15%) da renda proveniente de seus impostos, na manutenção, ampliação e aperfeiçoamento do seu sistema escolar primário. Esta percentagem mínima

e elevar-se-á a dezesseis, a dezessete, a dezoito, a dezenove e a vinte por cento, respectivamente, nos anos de 1945, 1946, 1947, 1948 e 1949. Nos anos seguintes será mantida a percentagem mínima do ano de 1949.

#### *Cláusula Segunda*

Os municípios sergipanos, sinatários, do presente Convênio, se comprometem a empregar, em 1944, pelo menos, dez por cento (10%) da renda proveniente de seus impostos, no desenvolvimento do Ensino Primário, elevando-se esta percentagem mínima a onze, a doze, a treze, a quatorze e a quinze por cento, respectivamente, nos anos de 1945, 1946, 1947, 1949. A percentagem mínima relativa ao ano de 1949 manter-se-á nos anos posteriores. Os municípios que ora estejam aplicando no Ensino Primário mais de dez por cento da renda proveniente de seus impostos não diminuirão esta percentagem de aplicação, em consequência da assinatura do presente Convênio.

#### *Cláusula Terceira*

O Estado se compromete a prestar aos municípios, sinatários do presente Convênio, toda a assistência de ordem técnica para o fim da mais perfeita organização do Ensino Primário Municipal.

#### *Cláusula Quarta*

A administração da Educação mantida pelo município é atribuição dos Governos Municipais, que poderão transferi-la ao Estado, mediante acordo especial.

#### *Cláusula Quinta*

Os Governos Municipais poderão criar e localizar escolas depois de prévia autorização do Departamento de Educação. As escolas criadas pelos Governos Municipais serão, pelos mesmos, instaladas adequadamente. O Departamento de Educação poderá determinar a modificação da localização de escolas municipais.

#### *Cláusula Sexta*

Logo que tenha suas escolas devidamente instaladas, o Estado auxiliará os municípios na organização do seu aparelhamento escolar.

*Cláusula Sétima*

Os Governos Municipais se comprometem a fazer o professorado municipal cumprir as determinações dos órgãos competentes do Departamento de Educação.

*Cláusula Oitava*

Quando um município não empregar, no desenvolvimento do Ensino Primário, as percentagens de sua renda, de que trata a Cláusula Segunda do presente Convênio, os serviços respectivos, no exercício seguinte, passarão, automaticamente, a ser administrados pelo Estado, que recolherá a respectiva importância e a empregará na devida forma.

*Cláusula Nona*

Cabe ao Estado fazer a inspeção escolar nos estabelecimentos municipais de Ensino Primário, ficando a cargo dos Governos Municipais o transporte dos inspetores de ensino, quando no exercício de suas funções, nos respectivos municípios.

*Cláusula Décima*

As escolas municipais serão providas por normalistas diplomadas ou por professores habilitados em concurso, realizado anteriormente à assinatura deste Convênio, perante o Departamento de Educação.

Não havendo, no município, candidato legalmente habilitado segundo os termos desta Cláusula, cabe ao Convênio Municipal, dentro de sessenta (60) dias, após vacância ou criação da cadeira, levar o caso ao conhecimento do Departamento de Educação, que providenciará a sua solução.

*Cláusula Décima Primeira*

Os vencimentos mínimos dos professores municipais serão de cento e cinquenta cruzeiros mensais nos municípios que tenham renda anual até cem mil cruzeiros e de duzentos cruzeiros mensais nos municípios que tenham renda superior a cem mil cruzeiros.

*Cláusula Décima Segunda*

O Governo do Estado organizará, por intermédio do Departamento de Educação, cursos de férias, com a duração de um mês, para o professor

primário municipal, obrigando-se os governos municipais a dar ajuda de custo aos professores matriculados nos referidos cursos. A ajuda de custo corresponderá, no mínimo, ao vencimento mensal do professor.

*Cláusula Décima Terceira*

As administrações municipais articular-se-ão com o Departamento de Educação para o fim de recíproca remessa de dados e informações que possibilitem um maior estudo e conhecimento do Ensino Primário do Estado.

*Cláusula Décima Quarta*

O presente Convênio será ratificado, de uma parte por decreto-lei estadual e de outra parte por decreto-lei municipal, dentro do prazo de sessenta (60) dias, competindo ao Departamento das Municipalidades as providências necessárias de referência à ratificação por parte dos municípios.

Aracaju, 7 de setembro de 1943.

Pelo Estado do Sergipe,

AUGUSTO MAYNARD GOMES.

Seguem-se as assinaturas dos prefeitos municipais.

ESPÍRITO SANTO

O Estado do Espírito Santo, por uma parte, e, por outra, os Municípios de Afonso Cláudio, Alegre, Alfredo Chaves, Anchieta, Baixo Guandu, Cachoeiro de Itapemirim, Cariacica, Castelo, Colatina, Conceição da Barra, Domingos Martins, Espírito Santo, Fundão, Guarapari, Iconha, Itaguaçu, Itaperimirim, João Pessoa, Muniz Freire, Pau Gigante, Rio Novo, Rio Pardo, Santa Cruz, Santa Leopoldina, Santa Teresa, São João do Muqui, São José do Calçado, São Mateus, Serra, Siqueira Campos, Viana e Vitória, representados, o Estado pelo Dr. Jones dos Santos Neves, Interventor Federal, e os Municípios, respectivamente, pelos senhores Aderbal Galvão, Dr. Messias Chaves, Dr. Lauro Ferreira Pinto, Eugênio de Oliveira Pádua, Manuel Milagres Ferreira, Dr. Fernando de Abreu, Alvaro Schwab Gimenes, Dr. Mário Correia Lima, Dr. Paulo Vasconcelos, Osório Leite Xavier, Otaviano Santos, Eugênio Pacheco Queiroz, Jonas Faria, Celso Couto, Dr. Sinval Vieira, Martinho Bar-

bosa, Jorge Alves Brumana, Pedro Vieira, Dr. Evandro Pires Dominguez, Airton Bonesi, José Braz de Mendonza, Alfredo Antônio, Dr. Antônio Costa, Cesar Müller, José da Silva Rosa Bonfim, Avides Fraga, Ataulfo Virgílio Lôbo, Oto Neves, Dr. Alceu Moreira Pinto Aleixo, José Horta de Araújo, Luís Lírio e Dr. Américo Poli Monjardim, e presentes todos, em virtude da convocação constante de Decreto estadual n.º 14.862, de 10 de agosto deste ano, no edifício da antiga Assembléia Legislativa, resolvem, dentro do espírito da cláusula Quinta do conclave nacional ratificado pelo Decreto-lei n.º 14.721, de 12 de julho deste ano, firmar o seguinte *Convênio Estadual de Ensino Primário*:

#### *Cláusula Primeira*

Os Municípios obrigam-se a consignar, no orçamento para o exercício de 1944, pelo menos dez por cento (10%) da renda dos seus impostos, para manutenção e desenvolvimento do ensino primário, elevando-se essa percentagem mínima a onze, a doze, a treze, a quatorze e a quinze por cento, respectivamente, nos anos de 1945, 1946, 1947, 1948 e 1949. A percentagem dos anos posteriores a 1949 não poderá ser inferior a quinze por cento (15%).

#### *Cláusula Segunda*

Os Municípios, a partir da data do Convênio, não criarão novas escolas, nem preencherão as que ficarem vagas.

#### *Cláusula Terceira*

Em 31 de dezembro de 1943, cessará o exercício dos professores municipais que não tenham adquirido estabilidade em decorrência do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

#### *Cláusula Quarta*

A juízo da Secretaria da Educação e Saúde, baseada no pronunciamento dos seus órgãos técnicos, poderão ser mantidos, na situação atual ou transferidos para os quadros próprios, os professores de que trata a "Cláusula Terceira".

*Cláusula Quinta*

As atuais escolas municipais, regidas por professôres que tenham adquirido estabilidade, continuarão a ser mantidas pelos Municípios, sujeita a sua localização, bem como a sua orientação e a sua fiscalização, ao contrôle dos órgãos estaduais competentes.

*Cláusula Sexta*

A diferença verificada entre as percentagens estabelecidas na "Cláusula Primeira" e as despesas com a manutenção do ensino primário, ainda a cargo da municipalidade, será, por esta, recolhida às respectivas coletorias estaduais, em quotas trimestrais, à disposição da Secretaria da Educação e Saúde. Cessados os encargos da Municipalidade com o ensino primário, as percentagens serão recolhidas em seu total, na forma aqui prescrita.

*Cláusula Sétima*

O Estado obriga-se a fiscalizar e orientar tôdas as escolas municipais, bem como, a assegurar a continuidade do funcionamento das que se vagarem com freqüência maior de vinte (20) alunos.

*Cláusula Oitava*

Os móveis e utensílios das escolas que passarem a ser mantidas pelo Estado reverterão ao patrimônio dêste.

*Cláusula Nona*

O Estado, dentro do prazo de noventa dias, planejará um sistema de edificações escolares, para execução periódica dentro dos seus recursos orçamentários, e na qual aplicará parte das contribuições de que trata a "Cláusula Primeira".

*Cláusula Décima*

Em entendimentos posteriores, entre a Secretaria da Educação e Saúde e cada Prefeitura, serão regulados os detalhes necessários à fiel execução dêste Convênio, inclusive a modificação dos prazos de recolhimento das contribuições municipais.

*Cláusula Décima Primeira*

O Estado e os Municípios ratificarão o texto dêste Convênio em decretos-leis que devem ser encaminhados ao Conselho Administrativo no prazo de quinze (15) dias, a contar desta data.

E por estarem convictos, todos os convencionais, de que as cláusulas, acima escritas, estruturam o ambiente próprio ao desenvolvimento do ensino primário no Espírito Santo, assinam êste Convênio, em 3 (três) vias, em sessão solene e pública, como convém a atos dessa magnitude.

Vitória, 19 de de agosto de 1943.

Pelo Estado do Espírito Santo,

JONES DOS SANTOS NEVES.

Seguem-se as assinaturas dos prefeitos municipais.

## RIO DE JANEIRO

O Estado do Rio de Janeiro, por uma parte, e, por outra, os municípios de Araruama, Angra dos Reis, Barra do Piraí, Barra Mansa, Bom Jardim, Bom Jesus de Itabapoana, Cachoeiras, Cabo Frio, Cambuci, Campos, Cantagalo, Capivari, Carmo, Casimiro de Abreu, Duas Barras, Entre Rios, Itaboraí, Itaguaí, Itaocara, Itaperuna, Macaé, Magé, Mangaratiba, Maricá, Miracema, Nova-Friburgo, Nova-Iguaçu, Niterói, Paraíba do Sul, Parati, Petrópolis, Piraí, Resende, Rio Bonito, Rio Claro, Santa Maria Madalena, Santa Teresa, Santo Antônio de Pádua, São Fidelis, São Gonçalo, São João da Barra, São Pedro d'Aldeia, São Sebastião do Alto, Sapucaia, Saquarema, Sumidouro, Trajano de Moraes, Teresópolis, Valença e Vassouras, todos representados pelos chefes dos respectivos governos, presentes no edifício da Assembléia Legislativa, em Niterói, aos vinte e nove de julho de mil novecentos e quarenta e três, resolvem firmar o seguinte *Convênio Estadual de Ensino Primário*:

*Cláusula Primeira*

Os municípios obrigam-se a consignar, no orçamento para o exercício de 1944, pelo menos dez por cento da renda de seus impostos, para desenvolvimento e manutenção do ensino primário, elevando-se essa percentagem mínima a onze, a doze, a treze, a quatorze e a quinze por cento, respectivamente, nos anos de 1945, de 1946, de 1947, de 1948 e

de 1949. A percentagem mínima relativa ao ano de 1949 manter-se-á nos anos posteriores.

As importâncias destinadas ao ensino primário no corrente ano, se forem maiores do que as percentagens estabelecidas nesta cláusula, não poderão ser diminuídas, devendo figurar no orçamento do próximo exercício.

#### *Cláusula Segunda*

Os municípios não criarão novas escolas, nem proverão as que ficam vagas, como não subvencionarão outra qualquer de ensino primário. Poderão, todavia, admitir professôres extranumerários para atender ao aumento de freqüência nas escolas existentes:

#### *Cláusula Terceira*

As atuais escolas municipais continuarão a ser mantidas pelos municípios; a orientação e a fiscalização, entretanto, serão ministradas pelos órgãos estaduais competentes, os quais remeterão ao Prefeito, para os devidos fins, os mapas mensais de freqüência e todos os informes necessários à vida funcional dos professôres municipais.

#### *Cláusula Quarta*

As escolas municipais existentes na zona rural serão localizadas dentro de um raio de três quilômetros, pelo menos, das escolas estaduais; quando se verificar localização de escolas em raio menor do que o estabelecido, será mantida a escola municipal, até que se processe convenientemente a sua absorção.

#### *Cláusula Quinta*

Os inspetores municipais serão aproveitados em serviços do município ou, quando conveniente, como auxiliares dos órgãos técnicos do ensino, se requisitados. Nesse caso, terão exercício, de preferência, na região escolar a que pertença o município.

#### *Cláusula Sexta*

A diferença verificada entre as percentagens estabelecidas na cláusula primeira e as despesas com a manutenção do ensino primário, ainda

a cargo da Municipalidade, será consignada a favor do Estado, a fim de constituir o fundo para construção de prédios escolares.

#### *Cláusula Sétima*

O Estado obriga-se a fiscalizar e orientar tôdas as escolas municipais em funcionamento, bem como a criar e instalar, no prazo de trinta dias, contados da data em que vagar escola municipal com freqüência maior de vinte alunos, uma escola estadual. Se não o fizer dentro do prazo estipulado, ficará ao município o direito de provimento. Quando o fizer, porém, a Prefeitura transferirá ao Estado todo o material existente, desde que o mesmo não interêsse a outra unidade de ensino municipal.

#### *Cláusula Oitava*

O Estado fará consignar em seus orçamentos, até que tenham desaparecido tôdas as escolas municipais, verba específica para extranumerários, a fim de ocorrer, no decurso de cada exercício financeiro, ao provimento das escolas municipais que forem absorvidas.

#### *Cláusula Nona*

O Estado obriga-se a aplicar, em cada Município, nos termos da cláusula sexta, a cota destinada ao fundo para construção de prédios escolares, acrescida de importância igual que correrá por sua própria conta. Para isso será consignada em orçamento, dotação própria.

#### *Cláusula Décima*

Quando a rede de prédios escolares estiver concluída em um município, a sua cota será assim distribuída: cinquenta por cento para manutenção do ensino e cinquenta por cento para conservação dos prédios escolares e outras atividades educativas.

#### *Cláusula Décima Primeira*

O presente *Convênio* entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1944, e deverá ser ratificado pelas partes, mediante decretos-leis.

Niterói, 29 de julho de 1943.

Pelo Estado do Rio de Janeiro,

ERNANI DO AMARAL.

Seguem-se as assinaturas dos prefeitos municipais.

## SÃO PAULO

O Estado de São Paulo, representado pelo Secretário da Educação e Saúde Pública, por uma parte, e os seus municípios, excetuado o da Capital, representados pelos chefes de seus respectivos governos ou seus delegados autorizados, presentes ao auditório da Escola "Caetano de Campos", na cidade de São Paulo, aos 14 de setembro do ano de 1943, resolvem firmar o presente *Convênio de Ensino Primário*.

*Cláusula Primeira*

Os municípios signatários do presente Convênio comprometem-se a aplicar, no ano de 1944, pelo menos 10% da renda proveniente dos seus impostos na manutenção, ampliação e aperfeiçoamento dos serviços do ensino primário. Esta porcentagem mínima elevar-se-á a 11, 12, 13, 14 e 15%, respectivamente, nos anos de 1945, 1946, 1947, 1948 e 1949. Nos anos seguintes será mantida a porcentagem mínima relativa ao ano de 1949. Os municípios que ora estejam aplicando, ao ensino primário, mais de 10% da renda proveniente dos seus impostos não diminuirão essa porcentagem de aplicação em consequência da assinatura do presente Convênio. Todos os municípios se esforçarão no sentido de que as porcentagens acima indicadas possam ser ultrapassadas.

*Cláusula Segunda*

Os municípios destinarão 10% da cota reservada ao ensino primário ao Serviço de Caixa Escolar entregues em duas parcelas iguais em março e setembro; de 10 a 20% aos serviços de prédios para a escola primária seja na amortização da dívida contraída para com o Estado (30% do custo) pela construção ou aquisição de prédios em seu território, seja no aluguel, construção, aquisição ou conservação de prédios, de acordo com as necessidades municipais.

*Cláusula Terceira*

Os auxílios e contribuições dos municípios para a assistência dentária, manutenção de alunos pobres e sopa escolar ficarão a cargo do Serviço de Caixa Escolar, além dos que a este competirem.

*Cláusula Quarta*

A importância restante da cota do ensino primário será destinada à aplicação habitual com os serviços deste ensino, de acordo com os compromissos anteriores ou com os novos que vierem a tornar-se necessários, tendo neste último caso preferência:

- a) as despesas com construção, compra, adaptação, restauração ou conservação de prédios escolares para grupos, escolas isoladas, típicas rurais, isoladas ou duplas;
- b) as despesas com serviços de inspeção;
- c) as despesas com serviços de assistência ao escolar necessitado.

*Cláusula Quinta*

O Estado obriga-se a destinar a importância de sessenta milhões de cruzeiros (Cr\$ 60.000.000,00) dentro de 5 anos, em parcelas iguais de doze milhões de cruzeiros (Cr\$ 12.000.000,00) para a construção, compra, adaptação e restauração, de prédios escolares para o ensino primário, no interior, conforme lei especial. Obriga-se o Estado a criar o quadro de pessoal docente e administrativo necessário ao bom desempenho dos serviços do ensino primário e das instituições auxiliares que lhe couberem cuidar bem como a prestar toda a assistência técnica solicitada pelos municípios para a mais perfeita organização dos serviços do ensino primário. O Estado se compromete também a aplicar nos serviços do ensino primário de todos os seus municípios, de acordo com as suas maiores necessidades, o auxílio federal obtido por força do Convênio firmado com a União.

*Cláusula Sexta*

Para orientação dos serviços e fiscalização da observância do que ora se estatui, será criada uma "Comissão de Execução do Convênio Estadual do Ensino Primário", composta de três membros, sendo um do Departamento das Municipalidades, designado pelo seu diretor geral, um representante da Secretaria da Educação e Saúde Pública, designado pelo secretário, e um terceiro de livre escolha da Interventoria Federal. Os trabalhos da Comissão não serão remunerados.

*Cláusula Sétima*

As diferentes verbas destinadas ao ensino primário conforme estabelecidas neste Convênio, se não utilizadas em parte ou no todo, serão agregadas a consignações similares do orçamento subsequente. Os excessos eventuais de despesa, em cada verba, verificados num ano, poderão ser análogamente compensados por dedução nos exercícios seguintes. Na impossibilidade desta transferência serão destinadas ao Serviço de Caixa Escolar.

*Cláusula Oitava*

As modificações aconselhadas bem como as dificuldades surgidas na aplicação deste Convênio poderão ser resolvidas por acôrdo entre as partes contratantes de vez que não haja diminuição nas porcentagens mínimas estatuídas na cláusula primeira.

*Cláusula Nona*

O presente Convênio, que vigorará até 31 de dezembro de 1949, será ratificado, de uma parte, por decreto-lei estadual e, de outra parte, por decretos-leis municipais.

São Paulo, 14 de setembro de 1943.

Pelo Estado de São Paulo,

TEOTÔNIO MONTEIRO DE BARROS FILHO.

Seguem-se as assinaturas dos prefeitos municipais.

## P A R A N Á

O Estado do Paraná, representado por seu Interventor Federal, de um lado, e de outro lado, os municípios de Antonina, Araucaria, Bandeirantes, Bocaiuva, Cambará, Campo Largo, Carlópolis, Castro, Cêro Azul, Clevelândia, Cornélio Procópio, Curitiba, Fóz do Iguaçu, Guaruapuava, Imbituva, Ipiranga, Irati, Jacarézinho, Jaguariaíva, Joaquim Távora, Lapa, Malé, Morretes, Palmas, Palmeira, Paranaguá, Piraí, Pirapuera, Ponta Grossa, Prudentópolis, Rebouças, Reserva, Ribeirão Claro, Rio Azul, Rio Negro, São João do Triunfo, São José dos Pinhais, São Jerônimo, São Mateus, Santo Antônio da Platina, Sengês, Sertanópolis, Siqueira Campos, Tibagi, Teixeira Soares, Tomazinha, União da Vitória, Venceslau Braz e Londrina, representados pelos respectivos Pre-

feitos Municipais ou seus delegados autorizados, presentes no Palácio do Governo do Estado do Paraná, em Curitiba, aos treze dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e quarenta e três, resolvem firmar o seguinte *Convênio Estadual de Ensino Primário*:

#### *Cláusula Primeira*

O Estado do Paraná, sempre que o solicitar qualquer das municipalidades, prestar-lhe-á tãda a assistência de ordem técnica para o fim da mais perfeita organização de seu ensino primário.

#### *Cláusula Segunda*

Os municípios, signatários do presente Convênio, comprometem-se a aplicar, no ano de 1944, pelo menos 10% (dez por cento) da renda proveniente de seus impostos, na manutenção, ampliação e aperfeiçoamento do seu sistema escolar primário. Essa percentagem mínima elevar-se-á a onze, doze, treze, quatorze e quinze por cento, respectivamente, nos anos de 1945, 1946, 1947, 1948 e 1949.

Nos anos subseqüentes, será mantida a percentagem mínima relativa ao ano de 1949.

Os municípios, que ora estejam aplicando, no ensino primário, mais de dez por cento da renda proveniente de seus impostos, não diminuirão essa percentagem de aplicação em consequência da assinatura do presente Convênio. Todos os municípios esforçar-se-ão no sentido de que as percentagens acima indicadas possam ser ultrapassadas.

#### *Cláusula Terceira*

O modo de aplicação dos recursos municipais destinados ao ensino primário será determinado em acordos especiais.

#### *Cláusula Quarta*

As repartições encarregadas da administração do ensino primário nos municípios, articular-se-ão com a Diretoria Geral de Educação para o fim da recíproca remessa de dados e informações que possibilitem um maior estudo e conhecimento do programa de ensino primário no Estado.

*Cláusula Quinta*

O presente Convênio será ratificado, de uma parte por decreto-lei estadual e de outra, por decretos-leis municipais.

Curitiba, 13 de outubro de 1943.

Pelo Estado do Paraná,

MANUEL RIBAS.

Seguem-se as assinaturas dos prefeitos municipais.

## SANTA CATARINA

O Estado, representado pelo Interventor Federal, por uma parte, e, por outra parte os municípios de Araranguá, Biguaçu, Blumenau, Bom Retiro, Brusque, Caçador, Camboriú, Campo Alegre, Campos Novos, Canoinhas, Concórdia, Cresciúma, Cruzeiro, Curitiba, Florianópolis, Gaspar, Amônia, Imarú, Indaial, Itaiópolis, Itajaí, Jaguaruna, Jaraguá, Joinville, Lages, Laguna, Mafra, Nova Trento, Orleans, Palhoça, Parati, Pôrto Belo, Pôrto União, Rio do Sul, Rodeio, São Bento, São Joaquim, São Francisco, São José, Tijucas, Timbó, Tubarão, Urussanga, e Xapacó, representados pelos Prefeitos Municipais em Florianópolis aos 17 de março de 1943, resolvem firmar o seguinte *Convênio Estadual do Ensino Primário*:

*Cláusula Primeira*

Em obediência ao disposto na cláusula quinta do Convênio Nacional de Ensino Primário, ratificado pelo Decreto-lei n.º 5.293, de 1.º de março de 1943, e para os fins visados no dito Convênio, os municípios se comprometem a aplicar, do ano de 1944 em diante, pelo menos 15% (quinze por cento), da renda proveniente de seus impostos, no desenvolvimento do ensino primário. Esses recursos serão aplicados na instalação e manutenção de escolas e na construção de prédios escolares.

*Cláusula Segunda*

O presente Convênio será ratificado, de uma parte, por decreto-lei estadual, e, de outra parte, por decretos-leis municipais.

Florianópolis, 17 de março de 1943.

Pelo Estado de Santa Catarina,

NERÊU RAMOS.

Seguem-se as assinaturas dos prefeitos municipais.

## M A T O G R O S S O

O Estado de Mato Grosso, representado pelo Secretário Geral do Estado por uma parte, e por outra, os Municípios de Cuiabá, Poxoreu, Livramento, Santo Antônio, Poconé, Rosário Oeste, Diamantino, Cáceres, Mato Grosso, Lageado, Alto Araguaia, Araguaiana, Corumbá, Miranda, Aquidauana, Campo Grande, Entre Rios, Herculânea, Três Lagoas e Paranaíba, representados pelos seus respectivos Prefeitos ou seus delegados autorizados presentes na Secretaria Geral do Estado, nesta Capital, aos dez dias do mês de novembro de mil novecentos e quarenta e três, resolvem firmar o seguinte *Convênio de Ensino Primário*:

*Cláusula Primeira*

O Estado, no cumprimento das cláusulas do Convênio Nacional de Ensino Primário firmado com o Ministro da Educação, no Rio de Janeiro, em 16 de novembro de 1942, aprovado pelo decreto-lei n.º 5.293, de 1.º de março de 1943, e pelo decreto-lei estadual n.º 515, de 14 de outubro de 1943, promoverá o desenvolvimento do Ensino Primário, aplicando na manutenção, ampliação e aperfeiçoamento do seu sistema escolar, pelo menos, quinze por cento da renda proveniente dos seus impostos, no ano de 1944, aumentando essa percentagem mínima de um por cento em cada ano seguinte até vinte por cento no de 1949, e mantendo, nos anos que se seguirem, a percentagem despendida neste último.

*Cláusula Segunda*

De acordo com o estabelecido na cláusula quinta do referido Convênio Nacional de Educação, os Municípios signatários do presente Convênio, assumem o compromisso de aplicar no ano de 1944 pelo menos dez por cento da renda proveniente dos seus impostos, no desenvolvimento do Ensino Primário, elevando-se essa percentagem mínima a onze, a doze, a treze, a catorze e a quinze por cento, respectivamente, nos anos de 1945, de 1946, de 1947, de 1948 e de 1949, e mantendo-se nos anos posteriores a percentagem mínima dêsse último ano.

*Cláusula Terceira*

Os recursos municipais a que se refere a cláusula segunda serão aplicados na manutenção de pessoal, aluguel e conservação de prédios,

e aquisição de material escolar necessários aos estabelecimentos de ensino primário mantidos pelo Município, ou localizados pelo Estado no mesmo Município.

*Cláusula Quarta*

O presente Convênio entrará em vigor a partir de 1.º de janeiro de 1944.

Cuiabá, 10 de novembro de 1943.

Pelo Estado de Mato Grosso,

J. PONCE DE ARRUDA.

Seguem-se as assinaturas dos prefeitos municipais.

GOIÁS

Em obediência ao que estabelece, em sua cláusula quinta, o Convênio Nacional de Ensino Primário, firmado, no Rio de Janeiro, em 16 de novembro de 1942, representados, a União, pelo Sr. Gustavo Capanema, Ministro de Educação e Saúde, e os Estados, pelos Srs. Intervenores Federais e seus delegados, e ratificado, por parte da União, pelo Decreto-lei n.º 5.292, de 1.º de março de 1943, o Estado de Goiás, representado pelo Dr. Vasco dos Reis Gonçalves, Diretor Geral de Educação, e os Municípios, representados pelos respectivos Prefeitos ou seus delegados, ajustam e estabelecem o seguinte:

*Cláusula Primeira*

Cada um dos Municípios signatários do presente Convênio se obriga a aplicar, no desenvolvimento do ensino primário, pelo menos, 10% da renda proveniente de seus impostos, elevando-se essa percentagem mínima a onze, doze, treze, catorze e quinze por cento, respectivamente, nos anos de 1945, 1946, 1947, 1948, 1949.

*Cláusula Segunda*

A percentagem mínima relativa ao ano de 1949 manter-se-á nos anos posteriores.

*Cláusula Terceira*

O Município que aplicar, antes da assinatura do presente Convênio, mais de dez por cento de suas rendas no ensino primário, partirá do montante da percentagem aplicada, como mínimo, elevando-a, nos anos subseqüentes na mesma proporção estipulada na Cláusula primeira.

*Cláusula Quarta*

O modo de aplicação dos recursos municipais destinados ao Ensino Primário será determinado em um acôrdo especial que será firmado, em Goiânia, no dia 20 de outubro próximo vindouro, pelo Govêrno do Estado e pelos Prefeitos Municipais e seus representantes.

*Cláusula Quinta*

O presente Convênio será ratificado, de um lado, por um decreto-lei Interventorial e, de outro lado, por decretos-leis municipais. Goiânia, 10 de setembro de 1943.

Pelo Estado de Goiaz,

VASCO DOS REIS GONÇALVES.

Pela Prefeitura de Goiânia,

*Venerando de Freitas Borges.*

Seguem-se as assinaturas dos prefeitos municipais do interior.

ACORDOS ESPECIAIS DOS ESTADOS  
COM SEUS MUNICÍPIOS

A cláusula V do Convênio Nacional do Ensino Primário autorizou os Estados a celebrarem também acordos especiais com os seus municípios para a aplicação dos recursos municipais destinados ao ensino primário.

Realizaram acordos desse gênero o Estado de São Paulo com o Município de sua capital; e o Estado de Goiás, com todos os seus municípios.

ACÔRDO ESPECIAL DE GOIÁS COM SEUS MUNICÍPIOS

O Estado de Goiás, representado pelo Dr. Vasco dos Reis Gonçalves, Diretor Geral de Educação, e os municípios de Goiânia, Anápolis,

Anicuns, Arraias, Baliza, Bela Vista, Boa Vista, Bonfim, Buriti Alegre, Caldas Novas, Campo Formoso, Catalão, Cavalcante, Corumbá, Corumbáiba, Cristalina, Dianópolis, Formosa, Goiandira, Goiatuba, Goiás, Inhumas, Ipameri, Itaberaí, Jataí, Jaraguá, Mineiros, Morrinhos, Natividade, Palma, Palmeiras, Parauna, Pedro Afonso, Peixe, Pilar, Pôrto Nacional, Pirenópolis, Pires do Rio, Planaltina, Pontalina, Posse, Pouso Alto, Rio Verde, Rio Bonito, Santa Maria de Araguaia, São Domingos, São José do Tocantins, Santana, Santa Luzia, Santa Rita do Paranaíba, São Vicente, Sítio da Abadia, Taguatinga, representados pelos respectivos prefeitos e por seus delegados, atendendo à deficiência de órgãos especializados em assuntos educacionais nos municípios e à necessidade de serem as percentagens, pelos mesmos municípios destinadas à educação primária aplicadas de acôrdo com um critério tènicamente organizado, resolvem o seguinte:

1.<sup>a</sup> Os Municípios signatários do presente acôrdo outorgam à Diretoria Geral de Educação do Estado plenos poderes para a elaboração de normas mediante as quais serão aplicadas, em cada Município, as rendas provenientes do Convênio Estadual de Ensino Primário, firmado em 10 de setembro do corrente ano.

2.<sup>a</sup> As normas mencionadas na cláusula primeira serão baixadas, com instruções, pela Diretoria Geral de Educação, até o dia 15 de dezembro próximo futuro, a fim de serem executadas a partir de 1.<sup>o</sup> de janeiro de 1944.

3.<sup>a</sup> Os Prefeitos Municipais, ou seus delegados, fornecerão as informações de que a Diretoria Geral de Educação necessitar para o que estipula a cláusula segunda.

4.<sup>a</sup> As necessidades especiais de cada município, quanto à educação primária, serão atendidas num máximo de possibilidade dentro do plano geral.

5.<sup>a</sup> O presente acôrdo entrará em vigor, imediatamente, após assinado.

Goiânia, 20 de outubro de 1943.

Pelo Estado de Goiás,

VASCO DOS REIS GONÇALVES.

Seguem-se as assinaturas dos prefeitos municipais.

ACÔRDO DO ESTADO DE SÃO PAULO COM O  
MUNICÍPIO DA CAPITAL

Art. 1.º Fica aprovado e ratificado no seu conjunto e em cada uma das partes, para produzir todos os efeitos no que toca à coordenação de atividades e programas entre o Estado e o Município, o Convênio Nacional de Ensino Primário entre a União e os Estados de acôrdo com o decreto-lei n.º 13.440, de 30 de junho de 1943. Assim, o Município da Capital aplicará no ano de 1944, pelo menos, 10% da sua renda proveniente de impostos, no desenvolvimento do ensino primário, elevando-se esta percentagem mínima a 11, 12, 13, 14 e 15% respectivamente nos anos de 1945, 1946, 1947, 1948 e 1949.

Parágrafo único. A percentagem mínima relativa ao ano de 1949 manter-se-á nos anos posteriores.

*Emprêgo das percentagens mínimas*

Art. 2.º O município empregará pelo menos 68% da importância total prevista no art. 1.º na construção, compra, adaptação, restauração e conservação de terrenos e prédios escolares para o ensino primário ou para instituições auxiliares dêste, na área da Capital.

Art. 3.º 10% de cota serão destinados ao Serviço de Caixa Escolar com emprêgo na Capital e à instalação material das instituições auxiliares da escola primária.

Parágrafo único. A cota da Caixa Escolar será entregue em duas parcelas iguais em março e setembro.

Art. 4.º 22% serão destinados à construção, ampliação e manutenção de bibliotecas e parques infantis municipais, auxílio municipal e escolas primárias ou instituições auxiliares.

Parágrafo único. Os parques infantis incluirão assistência sanitária médico-terapêutica, dentária, alimentação supletiva, educação física e sanitária.

Art. 5.º Da percentagem determinada pelo art. 2.º, cerca de 63% serão consignados a grupos escolares, e os restantes 5% a escolas rurais primárias, que serão localizadas na zona periférica do município da Capital.

Art. 6.º Como prédios para instituições auxiliares da escola primária incluem-se os destinados aos serviços locais de assistência médico-tera-

pêutica e dentária, higiene, alimentação supletiva, bibliotecas, cinema educativo, parques recreativos, de desportos ou de educação física e colônia de férias, de vez que se destinem exclusivamente aos escolares do ensino primário oficial e particular.

§ 1.º Do programa inicial de construções constarão o prédio central e os principais dispensários requeridos pelos serviços de assistência sanitária.

§ 2.º Estes prédios deverão ter capacidade para a inspeção de saúde de pelo menos uma vez por ano (diagnóstico e biometria) de toda a população escolar do ensino primário da Capital.

#### *Obrigações do Estado*

Art. 7.º A aplicação de rendas do município da Capital na construção ou aquisição de prédios escolares conforme estatui o art. 2.º não desobriga o Estado de consignar em seus orçamentos as habituais verbas destinadas à construção ou compra de prédios escolares para o serviço do ensino primário no município da Capital.

Art. 8.º O Estado instalará uma escola central para menores jornaleiros, em 1944.

Art. 9.º O Estado se compromete a criar o quadro de pessoal docente e administrativo necessário ao bom desempenho dos serviços do ensino primário e das instituições auxiliares que lhe couberem cuidar, dentro do município da Capital.

Art. 10. O Estado obriga-se a prestar toda a assistência técnica solicitada pelo município para a mais perfeita organização dos serviços do ensino primário.

#### *Duração do Convênio*

Art. 11. Os dispositivos deste Convênio referente ao emprêgo da importância destinada ao ensino primário vigorarão até o ano de 1949 inclusive, quando novo convênio será estabelecido.

#### *Observância do Convênio*

Art. 12. Para auxiliar o cumprimento dos dispositivos deste Convênio será organizada, de comum acôrdo, pela Secretaria da Educação

e Saúde e Prefeitura Municipal, uma comissão de cinco membros, de função técnica e informativa.

§ 1.º Os serviços desta Comissão não serão remunerados.

§ 2.º Como auxiliares e para o bom desempenho das atribuições da comissão e a requisição desta, poderão ser comissionados funcionários estaduais e municipais até o limite determinado, respectivamente, pelo Governo Estadual e pela Prefeitura Municipal.

Art. 13. As diferentes verbas destinadas ao ensino primário, conforme estabelecidas neste Convênio, se não utilizadas em parte ou no todo, serão agregadas a consignações similares do orçamento subseqüente. Os excessos eventuais de despesa, em cada verba, verificados num ano, poderão ser, análogamente, compensados por dedução nos exercícios seguintes:

§ único. Na impossibilidade desta transferência serão destinadas ao Serviço de Caixa Escolar.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

São Paulo, 14 de dezembro de 1943.

FERNANDO COSTA.

GUSTAVO CAPANEMA.

*Teotônio Monteiro de Barros Filho.*

*Francisco Prestes Maia.*

*Gofredo T. da Silva Teles.*

*Israel Alves dos Santos.*

#### DISCURSO DO SR. MINISTRO DA EDUCAÇÃO

Por ocasião da assinatura do acôrdo acima transcrito, pronunciou o Sr. Ministro Gustavo Capanema importante discurso, que será oportunamente publicado.